CONTRATO INTERADMINISTRATIVO

RELATIVO AO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS DE AUTORIDADE DE TRANSPORTES NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL

ENTRE:

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO CENTRAL (adiante designada como "**CIMAC**"), pessoa coletiva n.º 509364390 com sede na Rua 24 de julho, 1, 7000-673, Évora, aqui representada por Carlos Manuel Pinto de Sá, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da CIMAC datada 17 de janeiro de 2023, adiante designada como **Primeira Outorgante**,

E:

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO ALENTEJO (adiante designada como "**CIMAA**"), pessoa coletiva n.º 509 020 690 com sede na Praça do Município n.10, 7300-110 Portalegre, aqui representada por Hugo Luís Pereira Hilário na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da CIMAA datada de 16 de fevereiro de 2023, adiante designada por **Segunda Outorgante,**

CONSIDERANDO QUE:

A. O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (o

"**Regulamento**") instituiu um conjunto de regras relativas à atribuição de direitos exclusivos e/ou de compensações pelo desempenho de obrigações de serviço público ("**OSP**"), designadamente no âmbito do transporte público rodoviário de passageiros, regras essas que incluem a obrigatoriedade de contratualização dos serviços de transporte público rodoviário de passageiros;

B. Em desenvolvimento do regime constante do Regulamento, o Governo português aprovou através da Lei n. º 52/2015, de 9 de junho, o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("**RJSPTP**"), que "*estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação.*"

C. Nos termos dos artigos 7.º e 8.º do RJSPTP, a competência relativa aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais é atribuída às comunidades intermunicipais ("**CIM**") e áreas metropolitanas em cujo território esses serviços se desenvolvam integral ou maioritariamente;

D. No que se refere aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, definidos como aqueles que visam "*satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas*", estatui o artigo 9.º do RJSPTP que as autoridades de transportes competentes a nível intermunicipal (CIM e áreas metropolitanas) devem exercer conjuntamente as respetivas competências de forma a coordenar a organização desses serviços.

E. A articulação entre CIM, ou entre estas e as áreas metropolitanas, para o exercício partilhado de competências no domínio dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, deve ser objeto de contratos interadministrativos, nos termos do artigo 10.º do RJSPTP.

F. De acordo com este artigo, os contratos interadministrativos em causa devem regular no mínimo a partilha de competências e responsabilidades associadas à gestão do sistema de transportes e a forma de associação e de desvinculação de uma autoridade de transportes face ao contrato em causa e responsabilidade inerentes, sendo certo que tal associação ou

desvinculação não pode afetar a exequibilidade dos contratos de serviço público previamente celebrados ou que estejam em vigor.

G. Ainda de acordo com o RJSPTP (n.º 8 do artigo 10.º), os contratos interadministrativos são obrigatoriamente submetidos ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. ("**IMT**") previamente à sua entrada em vigor para aferição do cumprimento dos requisitos legais e publicitação.

H. Acresce que o artigo 234.º do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, institui o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos ("**PART**"), financiado em parte por verbas provenientes do Fundo Ambiental, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2020, o qual deu continuidade ao programa em 2020 e anos subsequentes.

I. Para efeitos de operacionalização das medidas de apoio à redução tarifária é publicado anualmente pelo Governo, despacho que aprova as regras de aplicação das verbas e as dotações atribuídas às CIM e autoridades metropolitanas para cada ano, bem como a forma de repartição das mesmas pelas autoridades de transporte existentes na sua área geográfica, e ainda a possibilidade de articulação entre autoridades de transporte contíguas para estender os apoios a serviços que abranjam os respetivos territórios.

J. Neste contexto, e tendo em vista assegurar as condições para o pleno exercício das competências das autoridades de transportes e para a contratualização dos serviços públicos de transporte de passageiros, nomeadamente inter-regionais, ao abrigo das regras do Regulamento e do RJSPTP, bem como a operacionalização das medidas de redução tarifária, importa definir a forma de articulação entre as Partes.

K. Com o presente contrato interadministrativo pretende-se, por conseguinte, definir as competências de cada uma das Partes para a contratualização de serviços de transporte público de passageiros inter-regionais, bem como estabelecer regras de colaboração para o planeamento e integração de redes, permitir o adequado desenho e dimensionamento das mesmas a fim de potenciar a utilização eficiente de recursos, a melhoria da cobertura e o ganho de economias de escala, e bem assim a partilha de conhecimento e competências de molde a contribuir para a capacitação das partes para o desempenho das suas novas atribuições enquanto autoridades de transporte.

Nestes termos, é acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo relativo ao exercício de competências de autoridade de transportes no serviço público de transporte de passageiros inter-regional, que se rege pelas disposições seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do Contrato

O presente Contrato Interadministrativo, doravante designado simplesmente por "**Contrato**", tem por objeto a regulação do exercício pelas Partes das respetivas competências enquanto autoridades de transportes, nos termos do RJSPTP, relativamente à gestão da rede e serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais.

Cláusula 2.ª

Âmbito territorial

O Contrato é aplicável aos serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais que se desenvolvam integral ou dentro da área geográfica de ambas as Partes e relativamente aos quais uma das Partes seja considerada a autoridade de transportes competente.

Cláusula 3.ª

Entrada em vigor e prazo

1. O Contrato produz efeitos após aprovação pelo IMT e publicação no *website* daquele Instituto, nos termos do artigo 10.º do RJSPTP.
2. Considerando, por um lado, que a articulação entre as Partes no exercício das respetivas competências enquanto autoridade de transportes é fundamental para a manutenção, ininterruptibilidade e melhoria do serviço de transporte público rodoviário de passageiros inter-regional, e, em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 129.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, o Contrato é celebrado pelo prazo de 5 anos contado da data da sua assinatura, renovando-se

automaticamente se nenhuma das Partes proceder à sua denúncia com a antecedência mínima de 6 (seis) meses.

Cláusula 4.ª

Princípios Gerais

1. No cumprimento deste Contrato e no exercício das suas competências de autoridade de transportes em geral, as Partes acordam em pautar-se pela prossecução do interesse público e pela prestação de um serviço de transporte público rodoviário de passageiros de qualidade, a fim de, designadamente:

   a) Garantir a satisfação das necessidades de transporte dentro do seu âmbito territorial;

   b) Promover uma mobilidade sustentável, aumentando o recurso a serviços de transporte público de passageiros em detrimento do transporte individual;

   c) Reduzir os custos associados aos serviços de transporte público de passageiros, nomeadamente através do adequado planeamento e contratualização de redes e serviços e da utilização dos instrumentos financeiros disponíveis para o efeito.

2. As Partes obrigam-se igualmente a partilhar entre si toda a informação relevante para a adequada execução do Contrato, e de forma geral toda a informação pertinente para o exercício por qualquer das Partes das suas competências de autoridade de transportes, designadamente para efeitos de planeamento das redes.

Cláusula 5.ª

Competência para a organização de serviços de transporte

1. Estando em causa serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais, a definição da Parte que deverá assumir a qualidade de autoridade de transportes e as inerentes competências para a organização dos serviços deve atender aos seguintes fatores:

   a) Extensão do percurso na área de jurisdição de cada uma das Partes;

   b) Número de paragens no percurso base no território de cada uma das Partes;

c) Aspetos relacionados com o número de passageiros transportados no território de cada uma das Partes, a origem ou destino dos mesmos, e outras características do serviço de transportes em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no que se refere aos serviços inter-regionais preexistentes, as Partes desde já acordam em exercer as competências de autoridade de transportes competente de acordo com a distribuição indicada no Anexo I ao presente Contrato, que dele faz parte integrante, salvaguardando a possibilidade de apresentação por qualquer das partes de propostas de alteração a estes serviços de transporte.

3. Os serviços de transporte identificados no Anexo I serão prestados de acordo com as condições mencionadas no Sistema de Informação Nacional, designadamente no que respeita a percursos, paragens, frequências, horários e tarifários.

Cláusula 6ª

Planeamento, organização e contratualização de serviços de transporte público inter-regional

1. As Partes obrigam-se a planear e coordenar em conjunto a rede de transporte público rodoviário de passageiros de âmbito inter-regional, objeto de contratualização, por força do previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, na redação atual, bem como no RJSPTP, com vista a assegurar a satisfação das necessidades de transporte das populações, e bem assim promover a articulação e integração de redes de molde a potenciar a melhoria do serviço e a redução dos custos.
2. Cada uma das Partes é responsável por exercer as atribuições que lhe são cometidas enquanto autoridade de transportes nos termos do RJSPTP no que se refere aos serviços de transporte inter-regional que sejam da sua competência nos termos da cláusula 5ª, designadamente no que se refere à contratualização de serviços de transporte, acompanhamento e fiscalização dos mesmos, e validação da informação fornecida pelos operadores de transportes, como seja a informação relativa a carreiras a introduzir no Sistema de Informação Nacional.
3. As Partes comprometem-se a manter a exploração dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais da sua competência constantes do Anexo I ao Contrato, garantindo pelo menos os níveis de serviço existentes atualmente.

Clausula 7.ª

Consulta Prévia

1. Na organização de serviços de transportes inter-regionais deve a Parte que exerce as competências de autoridade de transportes solicitar à outra Parte parecer prévio quando os serviços em causa abranjam o território desta última, devendo o parecer ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção do pedido.
2. Em caso de discordância da Parte que exerce as competências de autoridade de transportes relativamente ao parecer referido no número anterior, as Partes diligenciarão no sentido de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.
3. Caso a Autoridade de Transportes consultada não se pronuncie no prazo referido no n.º 1, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a organização de serviços de transportes inter-regionais.
4. Na emissão do parecer, a Autoridade de Transportes consultada deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema inter-regional como um todo, e, em particular, no que repercuta aos tarifários e nas compensações financeiras.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a título excecional e por imperativos de urgência devidamente justificados, designadamente quando esteja em causa o risco de interrupção dos serviços de transporte, as Partes podem não proceder à consulta prévia, com a obrigação de comunicação à Parte não consultada no mais curto espaço de tempo de acordo com critério de razoabilidade.
6. As alterações decorrentes do estabelecido no ponto anterior, carecem de posterior aprovação com vista à sua validação definitiva, no prazo máximo de 3 meses, nos termos dos procedimentos estabelecidos no n.º 1.

Cláusula 8ª

Partilha de informação

1. Cada uma das Partes deve informar a outra, no prazo de 30 (trina) dias, de qualquer decisão ou circunstância relativa ao seu exercício de competências enquanto autoridade de

transportes e que possa ser relevante para o presente Contrato, designadamente para efeitos de articulação das redes e serviço de transportes.

2. Com vista a permitir o melhor desempenho das funções de autoridade de transportes, com base na informação mais atualizada, as Partes comprometem-se a partilhar entre si, mediante pedido e em prazo que não deve exceder os 30 (trinta) dias, a informação respeitante a serviços de transporte público de passageiros da sua responsabilidade, em formato a acordar.

3. Na disponibilização da informação ao abrigo do disposto no número anterior, as Partes deverão respeitar as disposições legais e contratuais aplicáveis, nomeadamente quanto a informação sigilosa e à proteção de dados pessoais.

Cláusula 9.ª

Financiamento dos serviços de transporte

1. Cada uma das Partes é responsável pelo financiamento dos serviços de transporte que nos termos do presente Contrato seja da sua responsabilidade, não sendo devidas compensações financeiras entre as Partes.

2. Em casos excecionais e devidamente fundamentados, nomeadamente quando as Partes acordem estabelecer medidas de redução tarifária nos termos da Cláusula seguinte que comportem a partilha de encargos financeiros, podem as mesmas acordar no estabelecimento de compensações financeiras entre si, cujo regime constará obrigatoriamente de aditamento ao presente Contrato.

Cláusula 10.ª

Aplicação de Redução tarifária nos Serviços de Transporte Público Rodoviários

1. No caso de assinatura de linha, os descontos a aplicar, no âmbito do Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2020, publicado no Diário da República (2.ª Série) de 3 de janeiro de 2020, serão definidos por cada uma das Partes.

2. As Autoridades de Transportes acordam entre as Partes, que até ao último dia da primeira semana de dezembro de cada ano, em suportar os encargos financeiros da aplicação dos descontos tarifários dos residentes no seu território.

3. Na ausência do PART ou outro mecanismo financeiro de apoio, cessam a obrigação de desconto para as Partes, podendo ambas decidir livremente, de forma articulada, quanto à eventual adoção de medidas de redução tarifária.

Cláusula 11.ª

Confidencialidade

Com exceção de informações do domínio público ou cuja divulgação seja legalmente exigível, as Partes obrigam-se a manter confidencial a informação fornecida pela outra Parte em cumprimento do Contrato, salvo autorização desta.

Cláusula 12.ª

Comunicações entre as Partes

1. Quaisquer comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico.
2. Não sendo possível ou conveniente a utilização do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
   a) Por correio registado com aviso de receção;
   b) Em mão, desde que comprovadas por Protocolo.
3. Para efeitos desta cláusula, as Partes designam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:
   a) Pela CIMAC:

      Carlos Manuel Pinto de Sá

      geral@cimac.pt

      Rua 24 de julho, nº.1, 7000-673 Évora

      266 749 420

   b) Pela CIMAA:

      Hugo Pereira Hilário

      transportes@cimaa.pt

Praça do Município n.º10, 7300-110 Portalegre

245 301 440

4. Quaisquer alterações aos elementos acima indicados devem ser previamente comunicados à outra Parte.

Cláusula 13.ª

Modificação do Contrato

As Partes podem modificar o presente Contrato por mútuo acordo, mediante celebração de aditamento, o qual deverá ser remetido ao IMT para validação e publicitação em termos idênticos aos descritos na Cláusula 3.ª.

Cláusula 14.ª

Cessação do Contrato

1. O presente Contrato deixa de vigorar quando qualquer das Partes se oponha à sua renovação com a antecedência mínima de 6 (seis) meses relativamente ao termo do prazo em curso.
2. Podem ainda as Partes revogar o presente Contrato a qualquer tempo por mútuo acordo, devendo o ato de revogação revestir forma escrita.
3. Independentemente de outros fundamentos legalmente previstos, qualquer das Partes pode tomar a iniciativa de resolver o presente Contrato:
   a) Em caso de incumprimento grave e definitivo pela outra Parte das suas obrigações;
   b) Quando qualquer das Partes considere, de forma fundamentada, que o Contrato deixou de assegurar os objetivos que motivaram a sua celebração.
4. No caso previsto no número anterior, a intenção de resolver o Contrato deve ser notificada à Parte contra a qual deva ser exercida, a qual poderá pronunciar-se sobre os fundamentos invocados, não podendo a decisão final ser tomada antes de decorridos [30 dias] sobre a data da notificação.
5. Ao decidir por qualquer das formas de extinção do Contrato, devem as Partes considerar os objetivos prosseguidos pelo mesmo e acautelar a continuidade dos serviços de transporte público de passageiros após o seu termo.

6. A cessação do Contrato não afeta as relações contratuais eventualmente existentes com operadores de serviços de transporte público de passageiros abrangidos pelo mesmo, devendo as Partes continuar a exercer as respetivas competências enquanto autoridades de transportes nos termos do RJSPTP.

Cláusula 15.ª

Interpretação do Contrato e integração de lacunas

1. Na interpretação do presente Contrato deverá atender-se às definições empregues no RJSPTP, salvo quando outro sentido resulte expressamente do mesmo.
2. Em caso de divergência quanto à interpretação de disposições contratuais ou de matérias omissas, deverão as Partes negociar de boa fé no sentido de alcançar uma interpretação consensual ou forma de integração das lacunas, consoante o caso.

Cláusula 16.ª

Resolução de litígios

Para além do disposto no n.º 2 da Cláusula anterior, qualquer litígio entre as Partes relativamente à execução do presente Contrato deve ser dirimido preferencialmente de forma consensual, devendo estas esgotar todas as vias de resolução amigável antes de recorrer a outras vias, designadamente judiciais.

Este acordo e vai ser assinado por todos, livre, esclarecidamente e de boa-fé

Portalegre, 27 de fevereiro de 2023

Pela CIM do Alto Alentejo,

O Presidente

HUGO LUIS PEREIRA HILARIO

Assinado de forma digital por HUGO LUIS PEREIRA HILARIO
Dados: 2023.03.10 16:28:38 Z

Hugo Luís Pereira Hilário

Pela CIM do Alentejo Central

O Presidente

Assinado com Assinatura Digital Qualificada por:
CARLOS MANUEL RODRIGUES PINTO DE SÁ
Presidente do Conselho Intermunicipal da CIMAC
Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central
Data: 13-03-2023 11:24:44 globaltrustedsign.com

Carlos Manuel Pinto de Sá

ANEXO I

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL EM OPERAÇÃO NOS TERRITÓRIOS DO ALENTEJO CENTRAL E DO ALTO ALENTEJO

Existem 7 carreiras inter-regionais cujo percurso serve a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central e a Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo, cujas principais características se sintetizam no Quadro que se segue, onde se identifica igualmente a Autoridade de Transportes responsável pela sua contratualização.

Código Carreira	Origem	Destino	AT	Outras AT´s	Âmbito	Total Km	Km na CIMAC	Total Paragens	% de Paragens	
							%		CIMAC	CIMAA
8035	AVIS	ESTREMOZ	CIMAC	CIMAA	IR	45,1	34%	34	59%	41%
8553	ÉVORA	PORTALEGRE	CIMAC	CIMAA	IR	107,0	63%	14	71%	29%
8553	ÉVORA	PORTALEGRE	CIMAC	CIMAA	IR	105,8	64%	12	83%	17%
8919	AVIS	EVORA	CIMAC	CIMAA	IR	125,1	76%	116	88%	12%
8919	VILA VIÇOSA	SOUSEL	CIMAC	CIMAA	IR	40,6	91%	52	88%	12%
8919	AVIS	VILA VIÇOSA	CIMAC	CIMAA	IR	67,4	55%	60	77%	23%
8919	CANO	VILA VIÇOSA	CIMAC	CIMAA	IR	48,6	76%	54	85%	15%
8919	CANO	EVORA	CIMAC	CIMAA	IR	106,3	89%	110	93%	7%
8940	ELVAS	MONTEMOR	CIMAC	CIMAA	IR	123,0	79%	126	71%	29%
8940	ELVAS	ESTREMOZ	CIMAA	CIMAC	IR	45,2	42%	46	30%	70%
8940	ELVAS	MONTEMOR	CIMAC	CIMAA	IR	119,5	78%	114	70%	30%
8950	MORA	VALONGO	CIMAC	CIMAA	IR	76,4	54%	62	45%	55%
8950	MORA	VALONGO	CIMAC	CIMAA	IR	75,4	55%	58	48%	52%
8950	MORA	AVIS	CIMAC	CIMAA	IR	55,8	73%	34	76%	24%
8967	ESTREMOZ	MONFORTE	CIMAA	CIMAC	IR	38,5	43%	30	60%	40%
8967	ESTREMOZ	MONFORTE	CIMAA	CIMAC	IR	38,5	43%	30	60%	40%
8967	ESTREMOZ	MONFORTE	CIMAA	CIMAC	IR	46,4	55%	26	77%	23%
8976	ELVAS	EVORA	CIMAC	CIMAA	IR	94,9	72%	104	67%	33%
8976	ELVAS	EVORA	CIMAC	CIMAA	IR	94,4	73%	72	56%	44%
8976	ELVAS	REDONDO	CIMAC	CIMAA	IR	57,3	54%	60	43%	57%